

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** Acresce-se ao artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 o § 9º-C:

“*Art. 3º*

§ 9ºC Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.718/18, alterada pela Lei 12.995/214 permitiu que as operadoras de planos de saúde pudessem deduzir despesas inerentes às suas atividades da base de cálculo de PIS / Cofins. No entanto, esta terminologia não inclui as cooperativas de trabalho médico. Portanto, essa alteração pretende corrigir o erro, dando tratamento isonômico a essas cooperativas que atuam no mesmo segmento.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo,



SF/15409.78099-57

que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...” , ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

